

NOTA TÉCNICA n. 02/2019

Juiz de Fora, 02 de julho de 2019.

Assunto: Execução Invertida

Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira - 3ª Vara Federal de Juiz de Fora

Atendendo à determinação do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro de Minas Gerais, foi proposta ao Centro Local de Inteligência a elaboração de nota técnica com o propósito de fomentar o emprego da execução invertida adotada com sucesso em algumas Varas Federais mineiras, de sorte a reduzir a sobrecarga de trabalho da contadoria judicial.

A Constituição Federal impõe o dever eficiência ao poder público, o que na seara judicial passa pelo desafio de reduzir a morosidade, mediante adoção de expedientes que fomentem a celeridade na tramitação dos processos, sem prejuízo da segurança, do contraditório e da ampla defesa igualmente asseguradas pela Lei Fundamental.

O tormentoso problema se desdobra em multifárias facetas no dia-a-dia forense, de sorte que não existe uma fórmula universal para o seu enfrentamento, que exige ações conjuntas dos órgãos do poder judiciário, bem como das partes e seus advogados, em cumprimento ao dever de colaboração traçado no art. 6º do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A parceria entre todos os agentes envolvidos no processo reduz o número de incidentes que emperram a tramitação dos feitos e racionaliza o uso dos recursos técnicos e humanos, cada vez mais escassos, em virtude dos sucessivos contingenciamentos financeiros ocorridos nos últimos anos.

É nesse âmbito que se insere a execução invertida, ou seja, aquela em que o próprio devedor se propõe a realizar o cálculo de liquidação do título judicial, tão logo ocorra o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de cognição, na forma do art. 509, § 2º (Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença), c/c 526 (É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo) do CPC.

O procedimento vem sendo adotado com excelentes resultados nas causas previdenciárias que tramitam sob o rito ordinário por diversos juízos em Belo Horizonte, Uberlândia e outras Subseções mineiras. A título de ilustração, a Procuradoria Federal - que representa o INSS e demais autarquias e fundações públicas federais - adota com sucesso esse expediente há mais de vinte anos nas Varas Federais da Subseção de Juiz de Fora e nas Comarcas da Justiça Estadual vizinhas, o fazendo através da exibição espontânea de cálculos na fase de execução, que geralmente ganham a anuência dos credores, sendo raros os casos de impugnações a reclamarem intervenção da contadoria do juízo e uma solução mediante decisão judicial.

Não há, pois, qualquer óbice à sua extensão para causas diversas daquelas de natureza previdenciária e para o âmbito dos Juizados Especiais Federais, que se orientam justamente pela simplicidade, economia processual e celeridade, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.099/1995.

A técnica também é adotada n'outras unidades do poder judiciário e foi objeto de divulgação nacional pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que a veiculou no trabalho denominado “Implantação da execução invertida nas ações contra a Fazenda Pública”, laureado pela “menção honrosa” obtida no Prêmio Innovare em 2012. Vale transcrever os benefícios ali destacados, que também se aplicam às causas em tramitação na Justiça Federal: “a) o cidadão não necessita ajuizar uma nova ação (executiva) para ver seu direito satisfeito; b) há expressiva redução da burocracia cartorária, pois as Varas não necessitam mais ordenar a citação do ente público, tampouco expedir ofícios aos órgãos pagadores para obtenção dos relatórios necessários à confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial, quando as partes estão albergadas pela AJG; c) há aceitação, em quase 90% (noventa) por cento dos casos, dos cálculos apresentados pelo Estado, o que torna menos litigioso o direito a ser satisfeito; d) há desoneração da Contadoria Judicial, que de vê desincumbida de revisar os cálculos, pois os dados estatísticos registram percentual expressivo de concordância dos autores/credores com o cálculo do devedor; e) economia para os cofres públicos, relativamente às despesas de contador; f) diminuição do retrabalho, com o fluxo mais enxuto do processo; g) mudança de postura da Fazenda Pública, que passa a atuar de forma proativa e não reativa, em benefício de todos os envolvidos; h) descabimento de fixação de novos honorários, porquanto a hipótese é de pagamento espontâneo da obrigação (RE 420.816/PR)” (<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/implantacao-da-execucao-invertida-nas-acoes-contra-a-fazenda-publica/print>).

O fluxograma processual se mostra deveras singelo. Bem verdade, ocorrido o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase cognitiva, a parte devedora é intimada a cumprir a obrigação de fazer (concessão do benefício ou realização da revisão, por exemplo) e a apresentar o discriminativo de cálculo da condenação que lhe foi imposta, em trinta dias (por analogia àquele estabelecido

pelo art. 535 do CPC); anexadas as planilhas, é franqueada vista dos autos à parte vitoriosa e, não havendo impugnação, são expedidas as requisições de pagamento, pautadas nos cálculos do próprio devedor. A rotina processual célere e simplificada da execução invertida não gera prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório assegurados à parte adversa pela Constituição Federal, de sorte que as impugnações são processadas regularmente, inclusive mediante oitiva da contadoria judicial, acaso seja necessária essa medida para a definição do valor da execução.

E parece ser esse o aproveitamento mais adequado dos poucos recursos humanos e técnicos reunidos nas contadorias da Justiça Federal (que sequer se encontram estruturadas em algumas Subseções de Minas Gerais), ou seja, o assessoramento judicial naqueles casos em que há de fato uma controvérsia entre as partes sobre os cálculos de liquidação. E ainda assim, é de ser ressaltado que muitos dos temas controvertidos entre as partes são exclusivamente de direito e, pois, passíveis de solução pelo próprio julgador, independentemente de qualquer auxílio contábil, tais como a definição dos limites objetivos da coisa julgada.

Não é demais registrar que as contadorias judiciais trabalham muitas vezes sem as ferramentas adequadas para a rápida elaboração de discriminativos, pois não dispõem de meios técnicos para alimentar automaticamente suas planilhas com informações colhidas dos bancos de dados públicos, o que impõe a digitação manual de cada elemento de cálculo, diversamente do que ocorre com os órgãos de assessoramento contábil da advocacia pública.

Para ilustrar as dificuldades operacionais em comento, nas causas previdenciárias, que representam a grande maioria dos processos enviados à contadoria, a quantificação dos benefícios de prestação continuada de valor superior ao salário-mínimo reclama o lançamento manual de salários-de-

contribuição desde julho/1994, para atender às regras traçadas pelo art. 29 da Lei 8.213/1991 c/c art. 3 da Lei 9.876/1999, a descortinar o grande desperdício de tempo e até mesmo a possibilidade de incorreção ao cabo de toda a operação.

A retidão das planilhas a serem elaboradas preferencialmente pelas partes depende significativamente de uma ação proativa também do poder judiciário na definição precisa dos limites objetivos da condenação; há necessidade de uma atenção especial para o dispositivo das sentenças. Não se trata de tolher ampla liberdade do julgador para redigir como bem entender os seus próprios pronunciamentos, respeitados os limites traçados pela legislação. A sugestão de tópicos a serem abordados no dispositivo das sentenças visa apenas a conferir uma uniformidade mínima aos decretos condenatórios, de sorte a facilitar a futura elaboração dos discriminativos das dívidas pelas próprias partes e evitar incidentes indesejados na fase de execução.

A diretriz se aplica tanto aos processos que tramitam Varas Federais, quanto naqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, âmbito no qual se deve desmistificar a regra que proíbe a prolação de sentenças desprovidas de valores da condenação. É que a liquidez exigida pela norma processual está relacionada à mera definição dos elementos a serem observados nos cálculos aritméticos, a serem elaborados posteriormente, após o trânsito em julgado, conforme orientação há tempos consolidada no Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. As Turmas Recursais mineiras não destoam: “No caso em tela, a sentença recorrida fixa os parâmetros necessários para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado” (AGREXT 0001365-66.2016.4.01.3815, Rel. Juiz Federal LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA

AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA/MG, Diário Eletrônico, p. 08/06/2017).

Eis a sugestão do Centro Local de Inteligência acerca dos elementos mínimos a serem incorporados aos dispositivos das sentenças condenatórias, para fins de viabilização da futura elaboração de cálculos após o trânsito em julgado, preferencialmente pelas partes, inclusive mediante o emprego da execução invertida, a ser paulatinamente empregada nos processos em curso nas Varas Federais e nos Juizados Especiais Federais:

i) causas envolvendo diferenças de gratificação entre servidores ativos e inativos:

a) a pontuação devida (por exemplo, a GDPGPE paga a servidores do Ministério dos Transportes: 80% (oitenta por cento) do valor máximo a partir de 01/01/2009 até 29/10/2010, data da homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores do referido órgão); b) o período de apuração da dívida, sopesando-se a existência ou não de prescrição; c) o índice de correção monetária, a incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal; d) o percentual de juros moratórios e o termo inicial para o seu cômputo (em regra, a citação); e) a autorização para dedução dos valores pagos administrativamente; f) a necessidade de apuração da contribuição ao Plano de Seguridade Social.

ii) causas envolvendo concessões de benefício no âmbito do regime geral previdenciário:

a) a natureza do benefício concedido na sentença; b) o tempo de contribuição a ser incluído na contagem realizada administrativamente (período de atividade rural ou urbana, bem como aquele passível de enquadramento especial pela

exposição a agentes nocivos, bem como o fator de conversão (1,20, 1,40, 2,33)); c) a data de início do benefício (DIB); d) o período de apuração da dívida, sopesando-se a existência ou não de prescrição, bem como a data de requerimento administrativo e aquela fixada para o início dos pagamentos (DIP); e) o índice de correção monetária, a incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal; f) o percentual de juros moratórios e o termo inicial para o seu cômputo (em regra, a citação); g) a autorização para dedução dos valores pagos eventualmente em sede administrativa (por exemplo, a título de amparo assistencial, que não é acumulável com benefícios previdenciários de prestação continuada).

iii) nas revisões de proventos no âmbito do regime geral previdenciário:

a) o número do benefício passível de revisão; b) a natureza da revisão (por exemplo, ORTN, IRSM, 80% dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003); c) o período de apuração da dívida, sopesando-se a existência ou não de prescrição, bem como a data fixada para o início do pagamento da renda mensal revista (DIP); d) o índice de correção monetária, a incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal; e) o percentual de juros moratórios e o termo inicial para o seu cômputo (em regra, a citação); f) a autorização para dedução dos valores pagos eventualmente em sede administrativa.

Anexos:

iv) o trabalho sobre execução invertida apresentado no âmbito do Premio Innovare de 2012;

v) a minuta do termo de cooperação recentemente firmado com a Advocacia da União;

vi) algumas sentenças que contemplam em linhas gerais os parâmetros de cálculo acima especificados.